



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2013
F.A. Nº 0111-002.271-6
RECLAMANTE – JOSEFA SOARES DA ROCHA
RECLAMADO – BANCO BMG**

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO BMG** em desfavor da consumidora **JOSEFA SOARES DA ROCHA**.

No texto da reclamação deflagrada, às fls. 04, a consumidora relatou que firmou com o Banco BMG o refinanciamento de um contrato que possuía com este fornecedor. Ademais, o novo instrumento contratual fora realizado nos termos a seguir especificados.

Refinanciamento da quantia de R\$1.521,24 (Um mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), com valor liberado de R\$1.149,21 (Um mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos). Desse total somente recebeu em conta corrente a quantia de R\$849,30 (oitocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

A consumidora informou ainda que consta no contrato a cobrança da quantia de R\$144,32 (cento e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), concernente ao denominado Serviço de Terceiros.

Em defesa, o BMG afirma que: i) quanto ao valor cobrado no contrato, o valor financiado foi de R\$1.521,24 (Um mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), sendo liberada a quantia de R\$1.149,21 (Um mil, cento e quarenta e nove

reais e vinte e um centavos). Desse total foram cobrados os seguintes valores:

a) R\$27,65 (vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) de IOF;

b) R\$40,00 (quarenta reais) de tarifa de cadastro;

c) R\$144,32 (cento e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) de Serviço de Terceiros;

d) R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de despesas de originação;

e) R\$299,00 (duzentos e noventa e nove reais) do refinanciamento para liquidar o contrato de nº 175306078;

Após a realização de todas essas deduções, a reclamante recebeu a quantia de R\$849,30 (oitocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

A título de informação, segundo o próprio Banco, por ele foi dito que a despesa de originação é cobrança feita pela prestadora de serviço de processamento da Prefeitura de Teresina, a qual foi cobrada em 60 (sessenta) vezes de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos), enquanto que a tarifa de liquidação financeira, no importe de R\$10,00 (dez reais) é devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Sendo assim, Programa de Proteção e Defesa do Consumidor considerou indevida a cobrança da tarifa de despesa de originação, no valor total de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), bem como a cobrança da tarifa de serviços de terceiros, no montante de R\$144,38 (cento e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Em contrapartida, o reclamante foi encaminhado ao Juizado Especial competente. E em consequência disso, foi instaurado o presente processo administrativo com vistas a apurar a responsabilidade pela lesão sofrida pela consumidora.

Assim, a presente reclamação fora considerada como sendo **FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA**, às fls. 54 .

Instaurado o presente processo administrativo, devidamente notificado o fornecedor, este não apresentou defesa, às fls.58-80.

É o apertado relato. Passemos à manifestação.

No caso em exame, o âmago da demanda consiste em verificar a existência de cobrança indevida, regulamentada no art. 42, § único do CDC.

Em consequência disso, forçoso invocar o mencionado dispositivo. Pela dicção legal prevista no parágrafo único desse artigo, percebemos que o consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques¹

“cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.” (*grifo nosso*)

Nos autos não visualizamos qualquer hipótese de engano justificável. Tal excludente está prevista na parte final do aludido art. 42, parágrafo único do CDC. Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin² esclarece que:

“O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor)”.

No caso em exame, latente é a cobrança indevida. Entendemos que cobrança de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) referente a despesas de originação não possui amparo legal que legitimasse a sua cobrança. Por seu turno, o BMG não conseguiu demonstrar a legalidade da famigerada cobrança. Fundamentou a possibilidade da cobrança em meras conjecturas.

1 MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541.

2 BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324.

Com efeito, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor deve posicionar-se no sentido de que ela é mera sucedânea da Tarifa de Emissão de Boleto, já banida do nosso ordenamento jurídico.

Entendimento diverso não deve ser dado a cobrança da tarifa de serviços de terceiros. Vejamos:

A Resolução nº 3.518, de 2007, do Banco Central, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”, determinava em seu art.1º, inciso III:

Art.1º - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário (...)

III – não se caracteriza como **tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. (grifamos)**

Todavia, o Banco Central, frente enxurrada de ações judiciais que contestavam a cobrança da Tarifa de Terceiros, tratou de vedar sua cobrança, por meio da edição da Resolução nº 3.954/11, que em seu art. 17 dispõe:

Art. 17. **É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros** ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes na tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de dezembro de 2010.

Art. 17-A. É vedada a prestação de serviços por correspondente no recinto de dependências da instituição financeira contratante.
Parágrafo Único. A vedação mencionada no caput aplica-se a partir de 2 de abril de 2012. **(grifou-se)**

A vedação da mencionada cobrança, na realidade, só veio corroborar a argumentação aqui delineada, pois demonstra que o próprio órgão reconheceu, mesmo que tardiamente, a sua abusividade.

A Jurisprudência pátria também aponta pelo ilegalidade da Tarifa de Serviços de Terceiros. Vejamos:

AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE “TARIFA DE CADASTRO” E “SERVIÇOS DE TERCEIROS. É ilegal a cobrança da “Tarifa de Cadastros” e de “Serviços de Terceiros”, na medida em que se trata de custo relativo à atividade da fornecedora de crédito, que não pode ser transferido para o consumidor. Repetição. (TJ-SP. Apelação nº 3630-69.2010.8.26.0081 – 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Elmano de Oliveira – J. 23-03-11) (grifo incluso)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÕES ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. A invocação do art. 40, §3º do CDC para argumentar que se trata de serviços de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro *como a tarifa de serviços de terceiros tratam de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor e, portanto, abusivas.* (TJ-PR – Apelação Cível n. 6993764 – 17ª Câmara Cível – Rel. Des. Francisco Jorge – J. 26-01-11) (grifos implantados)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TARIFAS DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E DESPESAS BANCÁRIAS. COBRANÇA VEDADA. ENCARGOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É indevida a cobrança de taxas acessórias aos contratos de financiamento que não correspondam a contraprestação específica, sejam custos inerentes à atividade do fornecedor, e/ou decorram da contratação de serviços de terceiros não autorizados previamente. Afronta ao princípio da informação do art. 6º, III, do CDC. (TJ-PE – Apelação n. 20500920108170710 – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes – J. 11-01-12) (grifos acrescentados)

REVISÃO DE CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. CIRCULAR DO BACEN Nº 3.518/07. INAPLICABILIDADE. ART. 46 E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, CONQUANTO HAJA PREVISÃO NO ART. 1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007, APRESENTA-SE ABUSIVA, QUANDO A CLÁUSULA QUE A PREVÊ CONTRATIA O DISPOSTO NO ART. 46, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO FORNECENDO AO MUTUÁRIO TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE SUA FINALIDADE E ALCANCE. (TJ-DF – Apelação Cível n. 59755820108070009 – 1ª Turma Cível – Rel. Des. Sandoval Oliveira – J. 27-04-11) (grifado)

Dessa forma, o consumidor faz jus à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Assim, em espécie, o fornecedor tinha o dever de restituir a consumidora toda a quantia descontada indevidamente decorrente da renovação de seu empréstimo.

Assim sendo, vejamos a novamente a regra do parágrafo único do art. 42, da Lei Consumerista Brasileira:

Art.42. (...) Parágrafo Único – O consumidor **cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (**grifo inserido**)

Ou seja, para que o consumidor tenha direito à restituição em dobro é preciso que a cobrança seja considerada indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (STJ – Resp 453.782 RS, j. 15-10-2002, Min. Aldir Passarinho Jr.) (**grifo inserto**)

STJ. SÚMULA Nº 322 – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de conta corrente, não se exige a prova do erro. (DJ. 05.12.2005) (**grifou-se**)

Deve ser restituída em dobro a quantia cobrada a mais em razão de cláusulas contratuais nulas, constantes de contrato de financiamento para a aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. (STJ – Resp 328.338-MG, j. 15-04-03, Min. Ruy Rosado de Aguiar) (**grifado**)

Ora, como exposto, as tarifas retromencionadas são nulas de pleno direito e ilegais frente aos ditames consumeristas, configurando, assim, como sendo cobranças indevidas. Ademais, o pagamento, por parte do consumidor, deu-se quando da inclusão das mesmas no montante da operação financeira realizada.

Frisa-se ainda que o Banco em nenhum de seus atos enfrentou o mérito da questão. E não faltou lhe oportunidade para tanto. Foram duas as audiências realizadas, e ainda, teve a chance de se defender após a abertura deste processo administrativo.

Ponto finalizando, opino pela imputação da penalidade de multa, tendo em vista que o fornecedor detinha a obrigação de restituir em dobro o valor descontado indevidamente (despesa de originação/serviços de terceiros), conforme determina o art.42, § único do CDC.

É o que nos parece. Passemos agora à apreciação superior.

Teresina-PI, 01 de Novembro de 2013.

Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2013
F.A. Nº 0111-002.271-6
RECLAMANTE – JOSEFA SOARES DA ROCHA
RECLAMADO – BANCO BMG

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BANCO BMG**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Considerando a existência da circunstância atenuante contida no art. 25, II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ em relação à atenuante.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contida no art. 26, IV, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento, pois, o *quantum* em 1/2 em relação à citada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 01 de Novembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

